



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12448.725004/2015-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-010.021 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** FUNDAÇÃO PADRE LEONEL FRANCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DA COTA PATRONAL PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITO OBRIGATÓRIO.

Na égide da Lei n.º 12.101/2009, é obrigatória a posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para que a entidade possa usufruir da isenção do recolhimento das contribuições para a Seguridade Social.

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO. NÃO CONCESSÃO. NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI 12.101, DE 2009.

O descumprimento de obrigações acessórias pela entidade configura o não atendimento do requisito previsto no inciso VII do artigo 29 da Lei 12.101/2009.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULO PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 34. MULTA. CABIMENTO.

Constitui em infração à legislação deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, o que enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05(DRJ05), que julgou procedente em parte lançamento relativo a contribuições sociais previdenciárias apuradas em virtude de descon sideração de entidade que se declarou como imune do recolhimento das contribuições devidas pela empresa e contribuições devidas por lei a terceiros, e também de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 411 e ss):

Trata-se de créditos tributários lançados em face do contribuinte acima identificado por meio dos autos de infração discriminados a seguir:

DEBCAD nº 51.079.626-5 – Contribuições patronais para o FPAS e o SAT/RAT - valor original R\$ 1.918.360,61;

DEBCAD nº 51.079.627-3 – Contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) - valor original R\$ 256.857,56

DEBCAD Nº 51.079.628-1 Contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos pela prestação de serviços a cooperativas de trabalho - valor original R\$ 20.671,68.

DEBCAD 51.060.097-2 Multa por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos - valor original R\$ 19.257,83.

Conforme consta no relatório fiscal, o contribuinte acima identificado deixou de atender todos os requisitos exigidos para a fruição da isenção das contribuições sociais instituídos na Lei nº 12.101/2009, ensejando o lançamento de ofício da cota patronal que deixou de declarar e recolher durante o ano de 2011.

Foi relatado o descumprimento dos seguintes requisitos:

a) não possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido para o período posterior a 07/07/2011, em descumprimento ao disposto no art. 29, caput, da Lei nº 12.101/2009;

b) durante todo o ano de 2011, deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, em contas individualizadas, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, impedindo a identificação clara e precisa de todos os fatos geradores, descumprindo o requisito previsto no art. 29, inciso VII, da Lei nº 12.101/2009”.

Diante do descumprimento dos requisitos, foram constituídas de ofício as contribuições patronais que deixaram de ser declaradas pelo contribuinte.

A base de cálculo das contribuições lançadas destinadas ao FPAS, SAT/RAT e terceiros foi extraída das declarações tributárias do contribuinte e coincidiu com os dados constantes nas folhas de pagamento.

As bases de cálculo das contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos pela prestação de serviços a cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei

nº 8.212/1991, foram extraídas da escrituração contábil do contribuinte e das notas fiscais emitidas pelas cooperativas.

Em decorrência das diversas irregularidades na escrita contábil, discriminadas no relatório fiscal, foi aplicada multa regulamentar pelo descumprimento da obrigação acessória. A Autoridade Tributária afirmou que não houve circunstância agravante de reincidência.

## **2 Impugnação**

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando o seguinte, em síntese:

a) A impugnação foi apresentada tempestivamente;

b) A entidade requereu tempestivamente a renovação do CEBAS, sob o protocolo nº 71010.002545/2011-41, e recorreu, também tempestivamente, junto ao Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, da decisão que a indeferiu. Os efeitos do indeferimento permanecem suspensos até o trânsito em julgado da decisão;

c) O art. 228 da Instrução Normativa RFB nº 1.071/2010, vigente à época da ação fiscal, “orientava que a isenção poderia ser exercida pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB”;

d) A escritura de instituição da impugnante, datada de 06/09/1983, previa a sua atuação “no campo da Assistência Social e com fins filantrópicos, caritativos, culturais e de instrução e ciências, sem fins lucrativos”. Portanto, “antes da edição da Lei 8.212/91, a Impugnante já gozava da fruição do direito à isenção sem a necessidade até então inexigível de requerer o estabelecido no art. 55 da referida lei 8.212/91. [...] Assim, desde setembro de 1983, a Fundação já era Entidade Beneficente. Isto apresentado, implica que o fisco deveria observar o comando do sobredito § 1º, V, do art. 55 da Lei n 8.212/91 que ressalvou os direitos adquiridos ao gozo da imunidade tributária sem necessitar requerê-la ao INSS. Ressalte-se, nunca revogados”;

e) Consta no relatório fiscal que “todos os documentos solicitados, quando existentes, foram apresentados e todos os esclarecimentos foram prestados pelo contribuinte”;

f) A fundamentação do lançamento é nula porque, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o “Auditor Fiscal tem a obrigação de fundamentar devidamente o lançamento”;

g) O auto de infração de DEBCAD 51.079.628-1 é insubsistente porque a cobertura de assistência médica e hospitalar, de diagnóstico e terapia, foi extensiva a todos os sócios, diretores e empregados da impugnante e seus respectivos dependentes e agregados, “estando pois contemplado pela não incidência de acordo com o comando do art. 28, § 9º, “q”, da Lei nº 8.212/91”;

h) “Conforme o ATO DECLARATÓRIO N.º 05 /2011, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional — PGFN desiste de prosseguir nos processos de que tratam as lides sobre a validade dos Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social para o reconhecimento da isenção deixando de encará-los como meros documentos declaratórios”.

O impugnante pediu o cancelamento do lançamento e o envio das intimações no processo para o seu advogado.

O colegiado da 6ª Turma da DRJ05, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para excluir do lançamento estritamente o auto de infração de DEBCAD nº 51.079.628-1, referente às cooperativas de trabalho. A decisão restou assim ementada:

**CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMUNIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE.**

O ordenamento jurídico brasileiro exige a permanência do cumprimento de requisitos legais para a manutenção da imunidade das contribuições para a Seguridade Social. O

mero fato de constar no ato de instituição da entidade que ela tem fins filantrópicos não é suficiente para lhe atribuir a imunidade das contribuições patronais e, muito menos, para lhe conferir direito adquirido à imunidade, isentando-a do cumprimento diuturno dos requisitos legais.

CEBAS. INDEFERIMENTO. PRODUÇÃO DOS EFEITOS.

A certificação da entidade beneficente de assistência social permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Na hipótese de o pedido de renovação do CEBAS ser indeferido, o contribuinte pode recorrer da decisão, sendo admitido o lançamento de ofício das contribuições.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. O descumprimento de obrigações tributárias acessórias impede a fruição da imunidade tributária da cota patronal das contribuições previdenciárias.

COOPERATIVA DE TRABALHO. COOPERADOS. CONTRIBUIÇÃO DA CONTRATANTE. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO. ENDEREÇO OU NOME DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE.

No processo administrativo fiscal, não há previsão legal para a intimação em endereço ou em nome de terceiros, mesmo que seja o representante, procurador ou advogado do sujeito passivo

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 16/6/2021 (fl. 431), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 16/7/2021 (fls. 460 c/c 463 – envelope), por meio do qual submete à apreciação deste Conselho as seguintes teses em sua defesa (fl. 436 e ss): que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para todo o período do lançamento, uma vez que foi o CEBAS expedido antes do ano de 2009, ou seja, antes da concessão automática da MP de 2009; que o Fisco deveria observar o comando do § 1º, V, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1999, que ressalta os direitos adquiridos ao gozo da isenção sem necessidade de requerê-la ao INSS; quanto à obrigação acessória, apenas afirma que cumpriu todos os demais requisitos para o gozo da isenção, previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009; discorre sobre a necessidade de haver lei complementar para estabelecer os requisitos da isenção, conforme entendimento do STF.

Requer o cancelamento dos débitos ora em discussão.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, remanesce em discussão no presente processo, as seguintes contribuições relativas às competências 01 a 12/2011:

DEBCAD n.º 51.079.626-5 – Contribuições patronais para o FPAS e o SAT/RAT - valor original R\$ 1.918.360,61;

DEBCAD n.º 51.079.627-3 – Contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) - valor original R\$ 256.857,56

DEBCAD 51.060.097-2 Multa por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos - valor original R\$ 19.257,83.

Motivou o lançamento a falta do CEBAS para o período de julho a dezembro/2011, além do descumprimento de obrigação acessória. No recurso a recorrente se limita a afirmar que teria o CEBAS para todo o período, que teria direito adquirido à isenção, e que cumpriu todos demais requisitos exigido pela lei para o gozo da isenção.

Não tendo a entidade trazido provas ou razões capazes de alterar o lançamento, adoto os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido como minhas razões de decidir:

A Autoridade Tributária relatou que a entidade:

- a) apresentou CEBAS válido para o período de 07/07/2008 a 06/07/2011, obtido nos autos do processo administrativo n.º 71010.007055/2008-35;
- b) requereu em 28/04/2011 a renovação do CEBAS para o período de 07/07/2011 a 06/07/2014, nos autos do processo administrativo n.º 71010.002545/2011-41;
- c) teve o seu pedido de renovação indeferido pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) por meio da “Portaria n.º 42 de 20/03/2015, publicada em Diário Oficial em 23/03/2015 e retificada no DOU de 24/03/2015”;
- d) recorreu tempestivamente da decisão ministerial que indeferiu o seu pedido de renovação do CEBAS.

Na época do lançamento, o recurso da decisão do MDS ainda estava pendente de julgamento. Com fundamento no art. 26, § 1º, da Lei n.º 12.101/2009, a Autoridade Tributária concluiu pelo cabimento do lançamento de ofício nessa situação.

...

O art. 24, § 2º, da Lei n.º 12.101/2009 é muito claro quanto à permanência da validade da certificação anterior enquanto o Ministério correspondente analisa o pedido da renovação do CEBAS formulado tempestivamente pela entidade. No caso concreto sob análise, de fato, o pedido de renovação fora apresentado tempestivamente. Porém, quando da autuação, o Ministério já havia decidido pelo indeferimento da renovação do CEBAS, fato que nos remete à situação prevista no art. 26 da lei.

No caput do art. 26, a lei prevê a possibilidade de a entidade recorrer da decisão que indeferir a renovação do CEBAS, mas, no § 1º, estabelece que o recurso não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. Portanto, a Auditora-Fiscal agiu corretamente.

Os §§ 2º a 4º do art. 26 prosseguem com regras processuais na hipótese de o lançamento de ofício ser efetuado. Parto, então, para a sua aplicação ao caso concreto.

O fato de o lançamento ter sido fundado tanto na certificação (falta de CEBAS válido) como em requisito previsto no art. 29 (descumprimento de obrigação tributária acessória) implica o trâmite processual do processo administrativo fiscal (PAF), conforme prevê o art. 26, § 3º, da Lei n.º 12.101/2009. Portanto, não cabe a suspensão ou o sobrestamento do PAF.

Ao acessar o site do Ministério do Desenvolvimento Social na internet para consultar a situação do recurso apresentado pela entidade contra o indeferimento da renovação do CEBAS, constatei que o recurso foi julgado improcedente em 11/09/2017 por meio da Portaria n.º 375/2017, publicada no DOU em 12/09/2017.

Em consulta ao site da Imprensa Nacional na internet, constatei também que, por meio da Portaria n.º 613, de 10/09/2018, publicada no DOU em 11/09/2018, foi anulado o CEBAS anterior da entidade, relativo ao período de 07/07/2008 a 06/07/2011, nos autos do processo administrativo n.º 71010.007055/2008-35:

...

Ao consultar o site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, constatei que o referenciado processo judicial (ação civil pública) já está na situação “baixado”

Diante do resultado desfavorável ao contribuinte, que, além de não ter obtido a renovação do CEBAS para o período de 07/07/2011 a 06/07/2014, teve anulado o CEBAS relativo ao período de 07/07/2008 a 06/07/2011, concluo que, de fato, a entidade não possuía CEBAS válido no período objeto do lançamento e, portanto, não fazia jus à imunidade das contribuições patronais.

Cabe ressaltar inicialmente que a constitucionalidade da Lei n.º 12.101, de 2009, foi objeto de julgamento pelo STF na ADI 4480; no julgamento, o STF concluiu pela constitucionalidade de dispositivos da referida lei que tratavam de procedimentos, e pela inconstitucionalidade daqueles que tratavam do gozo da imunidade. A decisão foi a seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo *de* licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.202

Assim, o art. 29 da Lei n.º 12.101, de 2009, que exige o CEBAS para reconhecimento da isenção, foi declarado constitucional, uma vez que estabelece condições condizentes com aquelas estabelecidas no Código Tributário Nacional (lei complementar), de forma que deve ser observado pelo aplicador da Lei. Nos termos do referido artigo:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

...

Nota-se que o CEBAS, documento que atesta ser a entidade beneficente certificada, é pré-requisito para o gozo da isenção tributária, nos termos da legislação que rege o presente lançamento, uma vez que, conforme reza o dispositivo acima copiado, a isenção somente será concedida à entidade *i)* certificada e *ii)* que atenda aos demais requisitos ali previstos.

Nesse sentido, transcrevo excerto do Relatório de Avaliação da Controladoria-Geral da União, produzido em razão de avaliação da política pública do CEBAS Educação, referente à Ordem de Serviço n.º 201801655:

A concessão da certificação CEBAS compete aos ministérios certificadores, conforme a área de atuação preponderante da entidade. Quanto à isenção, devido à natureza dos seus requisitos e à temática envolvida, presume-se que é a RFB o órgão competente para reconhecê-la. Nesse sentido é o entendimento contido no Acórdão 683/TCU-P, ao definir as responsabilidades do ministério certificador e a da RFB, quanto à verificação do cumprimento aos requisitos de certificação e aos requisitos de isenção no contexto da CEBAS saúde.

Importa esclarecer que a lei não afirma que a certificação pressupõe a isenção, de forma automática, mas que aquela é o primeiro requisito para esta, conforme consta no caput do art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Diante do exposto, pode-se representar o processo completo da seguinte maneira:

Entidade requer a certificação-> concessão da certificação pelo ministério competente->declara (DBF) a certificação à RFB (ministério)/informa (GFIP) a condição de isenta à RFB (entidade) -> concessão da isenção pela RFB

No caso, a recorrente não possuía o CEBAS a partir de julho de 2011, tendo sido o mesmo cassado para o período anterior, de forma que não faz gozo à isenção.

Além disso, a entidade também descumpriu obrigação acessória de deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, em todo o período do lançamento, fato que nem mesmo contesta, mas se limita no recurso a afirma que cumpriu os demais requisitos previstos em lei para o gozo da isenção. O mesmo art. 29 da Lei nº 12.101, de 2001, assim estabelece:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

...

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

...

A lei vigente na época dos fatos é cristalina ao estabelecer que “A entidade beneficente certificada ... fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: ...” de forma que o não cumprimento de quaisquer dos requisitos é suficiente para que a isenção não seja concedida.

Assim, diante da não certificação para o período e do descumprimento de obrigação acessória, deve ser mantido o lançamento, tanto das obrigações principais, quanto da acessória.

Por fim, quanto à alegação de que o Fisco deveria observar o comando do § 1º, V, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1999, que ressalta os direitos adquiridos ao gozo da isenção sem necessidade de requerê-la ao INSS, além de tal dispositivo não se aplicar ao caso concreto, pois já havia sido revogado pela Lei nº 12.101, de 2009, lei que fundamentou o lançamento ora em discussão, conforme também esclareceu o julgador de piso:

Naquela época, passou-se a exigir o requerimento à Administração Tributária para ter direito à fruição da imunidade relativa às contribuições patronais previdenciárias. O dispositivo legal acima excepcionou a obrigação de requerer às entidades que já cumpriam as exigências legais. Ainda assim, a todas as entidades era exigido o cumprimento de todos os requisitos legais para a manutenção da fruição da imunidade.

Desde a publicação da Lei nº 12.101/2009, foi abolido o instituto do requerimento do direito à imunidade. Essa mesma regra constou no art. 228 da Instrução Normativa RFB nº 1.071/2010, referenciado pelo impugnante. No entanto, continua sendo legalmente exigido o cumprimento, por todas as entidades, dos requisitos legalmente previstos para fruir a imunidade. Tais requisitos são estatuídos no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

O mero fato de constar no ato de instituição da entidade que ela tem fins filantrópicos não é suficiente para lhe atribuir a imunidade das contribuições patronais.

Portanto, não procede o argumento sobre direito adquirido à imunidade.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva